



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0153.14.009883-8/001 Numeração 0098838-
Relator: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Relator do Acórdão: Des.(a) Saldanha da Fonseca
Data do Julgamento: 06/07/2016
Data da Publicação: 14/07/2016

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A BENEFICIÁRIA DO INSS - JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS - AUSÊNCIA - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO.**

Juros remuneratórios fixados com razoabilidade para a modalidade contratada devem ser mantidos, notadamente porque não destoam do que determina a Portaria nº 623/2012 do INSS, aplicável aos empréstimos consignados em benefício previdenciário. **A inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, exigindo-se a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária à resolução da controvérsia ou a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo.** Não demonstrando a contratante a adoção de juros remuneratórios abusivos pela instituição financeira, ônus que lhe competia na forma do artigo 333, I, do CPC/73 (agora 373, I, do Novo CPC), a improcedência do pedido de restituição do valor pago a esse título é providência que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0153.14.009883-8/001 - COMARCA DE CATAGUASES - APELANTE(S): VERA LÚCIA ROBERTO RODRIGUES - APELADO(A)(S): BANCO BMG S/A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

DES. SALDANHA DA FONSECA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. SALDANHA DA FONSECA (RELATOR)

V O T O

Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por Vera Lúcia Roberto Rodrigues em face de Banco BMG S/A, em que a autora, denunciando cobrança abusiva de juros remuneratórios pela instituição financeira em sede de empréstimo consignado, pugna pelo abatimento do valor de R\$ 67,20, cobrado em excesso, nas parcelas vincendas ou, não sendo possível, a indenização desse importe com os acréscimos legais.

A teor da r. sentença de f. 56-57, o pedido foi julgado improcedente, ao entendimento de que o contrato não contempla abuso a ensejar o ajuste requerido, inclusive porque os cálculos realizados por meio da "calculadora do cidadão" não são suficientes para comprovar a irregularidade na cobrança de juros remuneratórios.

Insatisfeita, a demandante recorre. Calcada no apelo de f. 60-68, defende o provimento do recurso para que o pedido inicial seja julgado procedente, a fim de que o demandado seja condenado a restituir a importância de R\$ 67,20, devidamente atualizada. Para tanto, argumenta que a taxa de juros remuneratórios cobrada no contrato de empréstimo consignado (2,21%) está acima da permitida pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS, qual seja, de até 2,14% ao mês; que a taxa de 3,06% ao mês considerada pelo juízo a quo é aplicada somente para os contratos de cartão de crédito e que o valor do IOF, quando do cálculo apresentado, já havia sido computado e,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

assim, também por esse viés flagrante a abusividade contratual. Sustenta ser cabível a inversão do ônus da prova, porque presentes os requisitos para tanto necessários, sendo certo que a realização de perícia poderia ter sido determinada de ofício pelo próprio magistrado, conforme preceitua o art. 130 do CPC/73.

Sem contrarrazões (cf. certidão de f. 70v.).

Conheço do recurso, porque cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

De início, importa registrar que a inversão dos ônus probatório não é automática, exigindo-se a demonstração da hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária à resolução da controvérsia ou a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo (art. 6º, VIII, do CDC).

In casu, não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão epigrafada, mormente porque o conjunto probatório do feito revela-se suficiente para a resolução da questão controvertida, até porque já juntado aos autos o pacto entabulado entre as partes e ora discutido.

Quanto aos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça orienta:

"(...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)." (AgRg no REsp



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1052866 / MS, DJe 03/12/2010).

De outro lado, não há falar-se em adoção de juros segundo percentual de 1% ao mês, com apoio em norma infraconstitucional ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, porquanto preceito já revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

O contrato revisando (f. 21-23) contempla juros remuneratórios de 2,14% ao mês, percentual que não se revela exorbitante, porquanto adequado em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada.

Da planilha constante no site do Banco Central ([url:http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES](http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES)) inferem-se, em setembro/2014 (data da contratação estabelecida entre os litigantes, f. 21), as taxas médias de mercado praticadas nos percentuais de 2,31% ao mês e de 27,8% ao ano para os contratos de empréstimo pessoal consignado a beneficiários do INSS, modalidade examinada nestes autos.

Nesse contexto, vê-se que a taxa mensal cobrada no contrato litigioso encontra-se abaixo da taxa média praticada em contratos de empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário. Logo, prevalece. Aliás, indício contrário não consta dos autos.

Muito embora a apelante afirme ter havido cobrança de 2,21% ao mês de juros remuneratórios (f. 02, 61), vê-se que, em verdade, tal percentual corresponde ao Custo Efetivo Total - CET do empréstimo (f. 21), este que, segundo definição constante da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.517, de 2007, é a composição de todas as taxas, tarifas, despesas e encargos envolvidos na operação ao qual aderiu a apelante. Sua função, portanto, não é outra senão permitir à contratante comparar e avaliar os diferentes custos dos contratos ofertados no mercado de maneira a permitir que possa identificar a operação que melhor se amolda à sua situação e necessidades financeiras. Denota, pois, instrumento salutar de transparência, convergente com a boa-fé que deve orientar as relações negociais, e não índice de juros remuneratórios ou que se



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

agregue ao contrato de maneira a onerar o custo da operação.

Ademais, não merece amparo a alegação autoral de que a taxa de juros aplicada ao pacto é superior àquela permitida pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

A redação original da Instrução Normativa nº 28 de 15/05/2008 previa o percentual de juros de 2,5% ao mês, vejamos:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa:

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5% (dois inteiros e meio por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

(...)"

A Portaria nº 623/2012 do INSS reduziu o teto máximo de juros ao mês para as operações de empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário e cartão de crédito, senão vejamos:

"Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; e

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três inteiros e seis centésimos por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.102/PRES/INSS, de 1º de outubro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 189, de 2 de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

outubro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, o percentual de até 2,14% ao mês foi fixado para os contratos de empréstimo pessoal consignado a beneficiário do INSS. O negócio jurídico das partes, firmado em setembro de 2014 (f. 09, f. 21-23), prevê taxa de juros remuneratórios de 2,14% a.m., licita, portanto, não só na esteira do entendimento dos Tribunais do país, mas também da própria Portaria acima declinada.

De mais a mais, a autora/apelante não demonstrou ter a instituição financeira cobrado percentual de juros diverso do contratado, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333, I, do CPC/73 (atual 373, I, do CPC/2015), sendo certo que o programa denominado "calculadora do cidadão", disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, por si só, não autoriza dizer que a instituição financeira está realmente cobrando juros acima da taxa efetivamente contratada. Não é demais salientar que as parcelas mensais do contrato incluem todos os encargos e despesas da operação, isto é, da concessão do empréstimo consignado, de modo que para a composição de seu valor não há que se levar em consideração, tão somente, a taxa de juros mensal.

Ora, no nosso ordenamento jurídico, fato alegado e não demonstrado equivale a fato inexistente. Daí a necessidade das partes provarem suas próprias alegações, configurando-se essa atividade como autêntico ônus ou imperativo de seu próprio interesse e que não pode ser transferido para o magistrado.

Nesse passo, não tem guarida a alegação da recorrente no sentido de que ao juiz de 1º grau cabia determinar a produção de prova pericial de ofício, até porque a resolução do presente conflito, atinente aos juros remuneratórios praticados, insere-se no campo de interpretação do pacto celebrado entre as partes à luz das normas de regência, restando absolutamente despiciendo, para este efeito, falar-se em realização de perícia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Corroborar com esse posicionamento a jurisprudência deste e. Tribunal:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ABRIL DE 2013 - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NÃO CABIMENTO** - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À LEI DE USURA - NÃO CABIMENTO - LIMITAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS - NÃO CABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- O CDC é aplicável aos contratos bancários, conforme pacificado na Súmula 297 do STJ, se houver relação de consumo e no que couber.

- A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. Se não há tais requisitos, não pode ser deferida a inversão do ônus da prova.

- A Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, a teor das Súmulas 596 e 07 vinculante do STF, não havendo limitação para contratação da taxa de juros remuneratórios.

- Se os juros remuneratórios não ultrapassam o teto de 2,14% conforme determinado pelo INSS, não há limitação a ser feita.

- Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0153.14.010430-5/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INÉPCIA RECURSAL - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR DIVERSO DO CONTRATADO - PERCENTUAL - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA 28 DO INSS. Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, porquanto não violado o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

princípio da dialeticidade recursal nos termos do art. 514, II do Código de Processo Civil. Não havendo nos autos a comprovação de que o percentual da taxa de juros efetivamente cobrado diverge do contratado, descabe a alegação de ilegalidade, notadamente quando há observância da Instrução Normativa nº 28 do INSS, aplicável aos empréstimos consignados. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0153.14.010534-4/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 19/02/2016)

Se assim ocorre, ausentes juros excessivos, não há falar-se na restituição postulada. Por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é de rigor, ao encontro do que restou assentado na origem.

Ao abrigo de tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante, suspensa a exigibilidade porque a ela concedida a gratuidade de justiça.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO"